

PROCESSO N.º : 13197/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta, integralmente, o autógrafo de lei complementar nº 5, de 22 de maio de 2024.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o **Ofício Mensagem n. 138, de 13 de junho de 2024**, de autoria da Governadoria do Estado, via do qual comunica esta Casa que, ao apreciar o **autógrafo de lei complementar n. 5, de 22 de maio de 2024**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo vetado *altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, para incluir, no Conselho Estadual de Educação – CEE, como membro titular, um representante indicado pela ALEGO.*

A **Procuradoria-Geral do Estado** manifestou-se sobre a **constitucionalidade e legalidade** e **recomendou o veto ao autógrafo** sob os seguintes fundamentos:

FUNDAMENTOS DO VETO
✓ vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do art. 20, § 1º, II, e do inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição Estadual - a proposição interfere na autonomia constitucional do Governador do Estado porque, ao alterar a composição de órgão colegiado integrante do Poder Executivo estadual, intervém na organização e no funcionamento da administração pública, da Constituição do Estado de Goiás.
✓ vício de inconstitucionalidade material porque desconsidera o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal .

A **Secretaria-Geral de Governo, o Conselho Estadual de Educação – CEE e a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC** manifestaram-se sobre a

conveniência e oportunidade e recomendaram o veto ao autógrafo sob os seguintes fundamentos:

FUNDAMENTOS DO VETO	
✓	o aumento do número de conselheiros não seria eficiente na suposta melhoria do funcionamento do CCE. O motivo é a atual composição, com 27 (vinte e sete) conselheiros, representar adequadamente os diversos segmentos da sociedade; por isso, acrescentar mais um conselheiro não traria benefícios significativos "em termos de diversidade de opiniões e perspectivas".
✓	o aumento de membros geraria despesas com o pagamento de jetons.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendo que o veto não deve prosperar, tendo em vista a importância de haver um representante da Assembleia Legislativa no Conselho Estadual de Educação, pois auxiliará no controle das normas educacionais do Estado e, nesse contexto, contribuirá com uma participação mais célere. Isso porque são os deputados estaduais quem mais possuem proximidade, representação e alinhamento aos interesses coletivos da população, por conhecerem suas demandas. Desta forma, a integração de um membro representante da Assembleia Legislativa irá corroborar na tomada de decisões colegiadas do Conselho.

Ante o exposto, manifesto pela **rejeição** do veto oposto ao autógrafo em exame. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 2024.



Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003000380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 20/06/2024 11:36

Checksum: **A0625DFE6E1ABE8F682A47FFF9B2CCE073A3E8C865CEEAF116E15D6A35A9917**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100370039003000380030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.